



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA*

**ENDEREÇO:** *Rua 78, 242 - Setor Central - Goiania/GO - CEP: 74045-140*

**PAT Nº:** *20252906300158*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *17/03/2025*

**CAD/CNPJ:** *01.536.135/0005-62*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/87/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia, conforme EC 87/15. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente devido a extinção do crédito tributário, provocada pelo pagamento espontâneo.

**1- RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300158, lavrado em 17/03/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300158”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através dos DANFE nº 52473, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Demonstrativo da base de cálculo: R\$15.494,00 (Vr da Operação) X 7.5% (Dif. alíquota) = R\$ 1.162,05 (parcela da UF de

destino) X 90% (Multa) = R\$ 1.045,84.”

A infração foi capitulada nos artigos 269, 270-I-Letra “c”, 273, 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo DecretoNº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, incisoIV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 –fls. 01 do anexo “20252906300158”.

O crédito tributário, à época dalavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300158”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 1.162,05
Multa	R\$ 1.045,84
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 2.207,89

A fiscalização foirealizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado dalavratura do Auto de Infração nº 20252906300158 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO029749974BR, comciência em 17/06/2025, conforme folhas 01 e 23 do anexo “20252906300158”.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesatempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de DefesaTempestiva nº 190-2025” em 16/06/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 16/06/2025;

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

### 2.1 – Cancelamento do Auto de Infração devido ao recolhimento tempestivo do DIFAL através de GNRE:

A defesa requer o cancelamento do Auto de Infração nº 2025906300158, emitido em 17/03/2025, e da respectiva multa, tendo em vista que o referido imposto foi pago, tempestivamente no dia 28/02/2025, no Banco Itaú S/A, através da GNRE nº de controle: 0020252400652125, sendo que:

1. No dia 28/02/2025, foi emitida a Nota Fiscal 52473, para o Cliente: Centro de Diagnóstico Radioimagem Ltda.- EPP, CNPJ 12.052.717/0001-66, LOCALIZADO NA Rua Afonso Pena, nr.76, Centro, Porto Velho/RO, no valor total de R\$15.494,00. Onde, foi destacado o valor do ICMS-Diferencial de Alíquotas-DIFAL, no valor de R\$1.162,05;

2. Ao emitir a GNRE-Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, foi transcrito erroneamente o número da Nota Fiscal 52743, quando o correto seria o número 52473. A chave da nota fiscal que consta da GNRE ficou incompleta, ficou transcrito o número errado:

(ficou o número zero a mais ao meio e faltou número zero no final da sequência da chave de acesso), sendo que o correto é a chave nº (grifamos o número da nfe dentro da chave.

3. É possível perceber que o número da nota fiscal consta na sequência numérica da GNRE que foi paga, conforme demonstrado no item 2 (acima).

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “Requerimento”.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

### 3.1 – Cancelamento do Auto de Infração devido ao recolhimento tempestivo do DIFAL através de GNRE:

A defesa requer o cancelamento do Auto de Infração nº 2025906300158, emitido em 17/03/2025, e da respectiva multa, tendo em vista que o referido imposto foi pago, tempestivamente no dia 28/02/2025, no Banco Itaú S/A, através da GNRE nº de controle: 0020252400652125.

A defesa tem razão nas alegações realizadas, pois apresentou a guia de pagamento realizada pelo contribuinte conforme anexo “Tiradentes.CBA.GNRE.Paga.NFE.52473”. Constana GNRE anexada pela defesa:

1. a UF Favorecida, que é “Rondônia”;
2. o número do Documento de Origem, que foi transcrito como “ ” ao invés de “ ”;
3. o valor da GNRE é de R\$ 1.152,05, o mesmo valor pago e o mesmo valor do DIFAL referente a NF-e nº 52473;
4. a chave de acesso fiscal transcrita como nº “ ” sendo que a chave correta seria a de número “ ” (ficou o número zero a mais a meio e faltou o número zero no final da sequência da chave de acesso);
5. a defesa tem razão na alegação, de que é possível a verificação do número correto da nota fiscal na chave de acesso nº “ ” transcrita na GNRE.

O Ajuste SINIEF de 07/05, Instituiu Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e estabeleceu inciso III, da Cláusula terceira, que:

Cláusula terceira A NF-e deverá ser emitida com base em layout estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

III - a NF-e deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ ou CPF do emitente, número e série da NF-e.

O Manual de Orientação do Contribuinte – MOC – que tem por objetivo a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os sistemas das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e de Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica – NFC-e, estabelece que a chave de acesso da NF-e é composta:

2.2.6.1. Versão 4.00 da NF-e A Chave de Acesso de identificação da Nota Fiscal eletrônica é um conjunto de 44 caracteres numéricos, formado pela concatenação de campos que se encontram no layout da NF-e, seguindo a estrutura que pode ser vista na Tabela 2-1.

Tabela 2-1 – Chave de Acesso da Versão 4.00 da NF-e

Posição	Informação	Caracteres	Campo	Id
1	Código da UF do emitente do Documento Fiscal	02	cUF	B02
2	Ano e Mês de emissão da NF-e	04	AAMM	Extraídos de B09
3	CNPJ/CPF do emitente	14	CNPJ/CPF	C02/C02a
4	Modelo do Documento Fiscal	02	mod	B06
5	Série do Documento Fiscal	03	serie	B07
6	Número do Documento Fiscal	09	nNF	B08
7	forma de emissão da NF-e	01	tpEmis	B22
8	Código Numérico que compõe a Chave de Acesso	08	cNF	B03
9	Dígito Verificador da Chave de Acesso	01	cDV	B23

Portanto, a nota fiscal constante da chave eletrônica especificada no campo de informações Complementares da GNRE anexada pela defesa é a de número 52473. Inclusive o pagamento consta no Documento de Arrecadação anexado pelo autuante, constando como nº de complemento a 52743 ao invés da 52473 e data de pagamento 28/02/2025, no valor de R\$ 1.162,05.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).  
Veja a Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III- com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

A defesa apresentou o comprovante de recolhimento do imposto feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), para o Estado de Rondônia feito em 28/02/2025 e o auto de infração nº 20252906300158 foi lavrado em 17/03/2025, após o pagamento do DIFAL, conforme provas dos autos.

O ENUNCIADO 006 -TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configurando denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva e que o imposto foi pago antes da ciência do auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro o valor de R\$ 2.207,89 (dois mil, duzentos e sete reais e oitenta e nove centavos), extinto pela denúncia espontânea, provocada pelo pagamento, conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos, devendo ser realizada a vinculação do pagamento com regularização do lançamento da multa feita no auto de infração.

Como a importância excluída, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no § 1º, inciso I, do art. 132 da Lei n. 688/96.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhemo processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

*Porto Velho, 12/07/2025 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal**

Data: **12/07/2025**, às **13:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.